



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES
E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n° 33/2009:

Aprova os novos modelos dos cartões dos trabalhadores e dos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela Agência da Aviação Civil (AAC).

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 33/2009

de 14 de Setembro

A Agência de Aviação Civil (AAC) seguro da necessidade de substituição do modelo de cartão dos seus trabalhadores e respectivos mandatários ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenham funções de fiscalização e, entendendo ser inevitável a adequação do anterior modelo de cartão às novas introduções inseridas pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro que alterou o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho e ciente ainda da necessidade de um rigoroso controle de acesso nos serviços sujeitos à sua regulação, resolveu apresentar, para aprovação do membro de Governo responsável pelo sector da aviação civil, sob proposta do seu Conselho de Administração, os novos modelos de cartão de identificação profissional e de acesso do pessoal acima referido.

Assim, com base no previsto no número 2 do artigo 30 da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril conjugado com o número 3 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro,

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do modelo de cartão

São aprovados os novos modelos de cartão dos trabalhadores e dos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela AAC que desempenhem as funções a que se refere o número 1 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho o qual consta dos anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

Modelo de cartão dos trabalhadores

1. O cartão a que se refere o anexo I é de cor branca com impressão a preto, com as dimensões de 85mmX55mm, com inscrições na frente e no verso.

2. Na frente, no canto superior esquerdo, fica o logótipo da AAC e em baixo a fotografia do titular, do lado direito discriminam-se as palavras “República de Cabo Verde”, “Autoridade de Aviação Civil” e correspondente

tradução na língua inglesa “ Civil Aviation Authority”, o termo “CREDENCIAL”, bem como ainda, o número do cartão, o nome do titular, o cargo que ocupa, a aérea a que pertence e a validade do cartão.

3. No verso são discriminados, de entre outros, os principais direitos e prerrogativas conferidas ao seu titular, decorrentes do número 1 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro.

Artigo 3º

Modelo de cartão dos mandatários ou credenciados

1. O cartão a que se refere o anexo II é de cor branca com impressão a preto, com as dimensões de 85mmX55mm, com inscrições na frente e no verso.

2. Na frente, no canto superior esquerdo, fica o logótipo da AAC e do lado direito discriminam-se as palavras “República de Cabo Verde”, “Autoridade de Aviação Civil” e correspondente tradução na língua inglesa “ Civil Aviation Authority”, no centro é inscrita a palavra “CREDENCIAL” e respectiva tradução na língua inglesa “CREDENTIAL”, e ainda, o número e a validade do cartão.

3. No verso são discriminados, de entre outros, os principais direitos e prerrogativas conferidas ao seu titular, decorrentes do número 1 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro.

4. O cartão a que se refere este artigo, deve ser aceite apenas se for apresentado simultaneamente com outro documento oficial que contenha a fotografia do titular.

Artigo 4º

Emissão

1. A emissão, distribuição, substituição e devolução do cartão é efectuada pela AAC ou por quem esta indicar e é objecto de registo em livro próprio ou em suporte informático.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa, mantendo-se o número do cartão anterior, sendo esta situação igualmente objecto de registo.

Artigo 5º

Validade

Após a sua emissão, o cartão é valido por um período de dois anos ou até qualquer outra data que nele se vier a indicar, não podendo, contudo, nunca ter um prazo de validade superior a dois anos.

Artigo 6º

Devolução

1. O titular do cartão fica obrigado a devolvê-lo sempre que se verificar as seguintes situações:

- a) Ocorrência de extinção ou suspensão da relação jurídica laboral ou cessação do desempenho de funções de fiscalização na AAC ou ainda, término do respectivo mandato ou credenciação;
- b) Ocorrência da sua expiração pelo decurso do prazo de validade;
- c) Em qualquer caso, por determinação do Conselho de Administração da AAC.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo à AAC para substituição.

Artigo 7º

Revogação

É revogado a Portaria n.º 34/2005, de 6 de Junho, que aprova o modelo de cartão de identificação do pessoal e mandatários da AAC.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 11 de Setembro de 2009. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO I

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES

(n.º 3, do artigo 37º, do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro)



República de Cabo Verde

Autoridade de Aviação Civil

Civil Aviation Authority

CRENCIAL

Doc. Nº 000/09

Nome/ Name:

Cargo/Occupation:

Área/Department:

Validade/Date of Expiry:

(Verso)

O titular do presente cartão em conformidade com o disposto no artigo 37º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho quando se encontra no exercício das suas funções de fiscalização, é equiparado a agente de autoridade e goza, de entre outras, das seguintes prerrogativas:

- I. Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à inspecção e controlo da AAC;
- II. Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- III. Suspender, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- IV. Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações.

ANEXO II

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS MANDATÁRIOS OU CREDENCIADOS

(n.º 3, do artigo 37º, do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro)

(Frente)



República de Cabo Verde

Autoridade de Aviação Civil

Civil Aviation Authority

CRENCIAL /CREDENTIAL

Doc. Nº 000/09

Validade/Date of Expiry:

(Verso)

O titular do presente cartão em conformidade com o disposto no artigo 37º do Decreto-Lei n.º 31/2009, de 7 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 12 de Julho quando se encontra no exercício das suas funções de fiscalização, é equiparado a agente de autoridade e goza, de entre outras, das seguintes prerrogativas:

- I. Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à inspecção e controlo da AAC;
- II. Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- III. Suspender, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela autoridade aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- IV. Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações.

O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00